



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068572-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é impetrante GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO e Paciente JONATHAN FORMIGONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração em favor do paciente, e DENEGARAM a ordem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2068572-03.2025.8.26.0000

Impetrante: Giordano Roberto do Amaral Reginatto – Adv.

Paciente: Jonathan Formigoni

Comarca: Rio Claro – 2ª Vara Criminal

Voto nº 12136

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, com numeração suprimida e municiada. Ordem Denegada.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos para a prisão cautelar e nulidades do flagrante e da denúncia.

II. Razões de Decisão

2. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, regularidade do flagrante e acusações com suficientes indícios de autoria.

3. A abordagem policial foi considerada legal, com base em denúncia anônima e fundada suspeita, conforme art. 244 do CPP.

4. Denúncia correta, possibilitando a ampla defesa.

III. Dispositivo e Tese

5. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do delito e reincidência do paciente. 2. A abordagem policial foi legal e não há nulidade na denúncia.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 240, § 2º, 244, 312, 313, 319.

Lei nº 10.826/03, art. 16, inciso IV.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 95.118/SP, Rel. Min. Aires Britto, j. 30.04.2009.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. Giordano Roberto do Amaral Reginatto, OAB/SP nº 189.249, em favor de **Jonathan Formigoni**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro, nos autos de nº 1500613-94.2025.8.26.0510, pela injusta e desmotivada decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente, como conversão do flagrante.

Relata que o paciente foi preso em flagrante e denunciado, “*como incurso no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/03*” (folhas 01/82 e 212/214 dos

autos principais).

Sustenta, em apertada síntese e inicialmente, que não havia fundada suspeita para abordagem do paciente, pois mera denúncia anônima, sem qualquer comprovação, não pode embasar a conduta policial que ocasionou a prisão do paciente, o que nulifica o flagrante e causa o trancamento da ação penal; que não há materialidade delitiva, pois não se atestou por perícia técnica tratar-se a arma de fogo apreendida com o paciente como de uso restrito, o que também causa o trancamento da ação penal; que, também, o paciente tem residência fixa e ocupação lícita; que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar; que o paciente preenche todos os requisitos para a soltura processual; que a prisão preventiva do paciente foi decretada com base em fundamentos inidôneos e genéricos; que deve prevalecer a presunção de inocência; que meras suposições não podem embasar uma prisão cautelar; que o paciente está sendo injustiçado, no caso concreto, para o qual são cabíveis outras medidas cautelares diversas.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja relaxado o flagrante, seja revogada a prisão preventiva do paciente, ou aplicadas medidas cautelares diversas, ou ainda a prisão domiciliar; e, no mérito, seja trancada a ação penal, ou permitido que o paciente responda solto ao processo.

Como disposto nos despachos de folhas 298/300 e 306/308, foi necessário aguardar informações iniciais da Autoridade Judiciária apontada como coatora, pois havia pleito defensivo apresentado na Primeira Instância, com argumentação semelhante à da inicial deste *writ*, para evitar a supressão de instância.

Foram prestadas informações iniciais pelo Juízo *a quo*, às folhas 303/304 e 311/312, suficientes para análise da liminar suplicada.

A liminar foi indeferida nas folhas 316/324 deste feito, oportunidade em que foram dispensadas novas informações da autoridade coatora.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 330/335 manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurge-se o Impetrante contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Rio Claro/SP, consistente na conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, e posterior manutenção, alegando que o cárcere se mostra desnecessário no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais; além da fundamentação apresentada no decreto prisional, ser inidônea e insuficiente; inclusive com ilegalidade na prisão flagrancial e nulidade da denúncia.

A impetração deve ser conhecida, e denegada. O paciente Jonathan **não** está a sofrer constrangimento ilegal, sob qualquer ângulo de observação.

O auto flagrancial e seu registro, **seguiram a legislação penal** (folhas 01/82 da origem). Questões e **minúcias indiciárias e probatórias** (especialmente a oitivas das pessoas envolvidas no ocorrido e a dinâmica do evento) **não** podem ser objeto de apreciação, valoração e decisão por esta estreita via. O que se vê, neste momento, é uma **abordagem veicular e dos ocupantes desse veículo, com apreensão de uma arma de fogo, municiada – pistola 9mm –, com numeração suprimida, que estava na posse do paciente, “em sua cintura” (auto de apreensão, às folhas 69/71 da origem).**

Quanto a essa **abordagem e busca veicular e pessoal** pelos agentes públicos, ponto inicialmente atacado na impetração, **não** há como acolher tal pedido. Isso porque, assim foi narrada a ação pelos policiais (folhas 02 e 04 da origem):

“...recebemos uma informação anônima dando conta que, possivelmente, indivíduos pertencentes ao PCC estariam reunidos em um local desconhecido na cidade de Corumbataí. Também nos foi passado que havia um veículo Fox preto pelo local. Diante de tal cenário iniciamos patrulhamento nas vias de acesso objetivando visualizar algum veículo suspeito. Por volta das 19h, no contra fluxo (vindo sentido Rio Claro) passou um VW/Fox preto com insulfilm lacrado e placas de Ribeirão Preto (EYX4311). O veículo chamou a atenção, motivando acompanhamento. O veículo desobedeceu aos primeiros sinais de parada, sendo abordado na avenida Brasil, próximo a empresa D Heus. O passageiro já saiu com as mãos para cima, gritando “perdi”. O motorista também desembarcou com as mãos para cima. Identificados o condutor como sendo Rogério e o passageiro como sendo Jonathan. Em busca pessoal com Jonathan, em sua cintura,

encontramos uma pistola taurus calibre 9.mm com numeração suprimida e totalmente municiada, além de 20 reais, uma “paranga” de maconha e um celular. Com Rogério nada de ilícito foi encontrado, apenas seu celular. Dentro do veículo de ilegal foi localizado. Entretanto, ao analisar os sinais identificadores, descobrimos que tal veículo é um “dublê” de um carro de Ribeirão Preto. Foi feito contato com Policiais Militares cidade que se deslocaram até o endereço de cadastro e confirmaram que o veículo estava lá. Pelo numero de chassis original foi possível levantar a placa FOX8C09, veículo esse produto de furto em São Paulo, conforme BO QC7178-1/2024. Durante a entrevista, Jonathan disse que em sua casa tinha um pouco de maconha. Fomos até o endereço passado e encontramos algumas gramas de maconha (aparentemente para uso pessoal), 2 eppendorfs de cocaína e uma balança de precisão, além de dois celulares. Diante dos fatos encaminhamos as partes para esta Delegacia” (grifamos).

O paciente, ouvido no auto flagrancial, **admitiu** que “***A arma encontrada é minha. A cidade está passando por uma guerra e eu comprei para me proteger. Já tive briga no passado e comprei para me proteger***” (folha 06 da origem).

Todavia, a versão dos dois policiais militares que abordaram o veículo em que estava o paciente e efetuaram sua prisão em flagrante, se mostram coerentes e, inicialmente, convincentes na direção de uma clara suspeição sobre o carro e seus ocupantes, pois receberam informação de que indivíduos possivelmente perigosos estariam reunidos em local desconhecido em cidade próxima, e que havia um veículo Fox preto pelo local, o que motivou diligência ostensiva pela localidade (vias de acesso), quando “*Por volta das 19h, no contra fluxo (vindo sentido Rio Claro) passou um VW/Fox preto com insulfilme lacrado e placas de Ribeirão Preto (EYX4311). O veículo chamou a atenção, motivando acompanhamento. O veículo desobedeceu aos primeiros sinais de parada, sendo abordado na avenida Brasil, próximo a empresa D Heus. O passageiro já saiu com as mãos para cima, gritando “perdi”*”, repita-se.

Ora, tal ação policial, neste momento, **não** se mostra eivada de qualquer ilegalidade ou abuso. E como já **bem decidido na Primeira Instância**, às folhas 197/199 da origem, cujas **palavras permanecem válidas**:

“No que diz respeito à tese de ilegalidade das buscas pessoal e veicular e consequente ilicitude dos elementos de prova obtidos a partir dessas diligências, frisa-se que o procedimento de busca

veicular, equiparado à busca pessoal, **não** necessita de prévia autorização judicial quando houver fundadas suspeitas de possível delito, assim como dispõe o art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal.

Ademais, quando **evidenciada fundada suspeita** de atividade ilícita, como no caso em tela, é **legitimado** a realização de busca pessoal/veicular, sem mandado judicial, conforme dispõe o art. 244 do CPP.

Destaca-se que a Constituição Federal atribuiu à polícia militar, polícia ostensiva a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º, da CF), bem como detém atribuição a prevenção e repressão de crimes.

Neste particular, registro que **a abordagem seguiu o protocolo da polícia em, ostensivamente, averiguar comunicação de ocorrências** que sejam, a princípio, penalmente típicas ou não.

No presente caso, ao que consta dos autos, **houve denúncia anônima específica** aos polícias militares que **procederam ao patrulhamento em determinada localidade, sendo avistado o referido veículo Fox**, oportunidade em que foi **realizada a abordagem e busca pessoal do condutor e passageiro**, bem como no veículo, sendo **localizados arma de fogo com numeração suprimida**, veículo com sinal identificador adulterado e entorpecentes.

Assim, entendo que a abordagem policial **não** se deu de forma desprovida de **fundadas razões**, motivo pelo qual **não** há falar-se em ilegalidade do procedimento realizado. Por consequência, torna-se **descabida a pretensão de ver declarado o trancamento da ação penal**, pela nulidade das provas obtidas” (destaques nossos).

Neste momento, **toda a fundamentação acima se mantém**. Não há que se falar em **trancamento da ação penal**, por qualquer ilegalidade na ação policial.

Outra nulidade arguida, esta com relação à **denúncia**, também **não** encontra embasamento para reconhecimento. E aqui, ainda que também **devidamente rechaçada** pelo Juízo *a quo*, na decisão de **folhas 356/357 dos autos principais**, onde se adentrou na seara relativa à energia cinética dos disparos da arma de fogo (“*inferior ou superior a 407 joules, tal como ocorre no presente caso*”), o certo e simples é que a denúncia imputou ao paciente Jonathan a seguinte conduta (folha 212 da origem):- “Consta do inquérito policial que, em **16 fevereiro de 2025**, por volta de 19h11, na **Avenida Brasil, nº 6624, Distrito industrial, nesta cidade e comarca de Rio Claro**, **JONATHAN FORMIGONI**, qualificado à fl. 06, **portava arma de fogo de uso restrito, com numeração suprimida, municiada, sem**

autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 69/71 e laudo a ser oportunamente juntado aos autos”, sendo essa conduta capitulada “no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/03”. E o que reza tal norma legal?

“Art. 16. Possuir, deter, **portar**, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar **arma de fogo**, acessório ou munição **de uso restrito**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

(...)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

(...)

IV – **portar**, possuir, adquirir, transportar ou fornecer **arma de fogo com numeração**, marca ou qualquer outro sinal de identificação **raspado, suprimido ou adulterado**” (grifos nossos).

Ora, salvo melhor juízo, seja como for, está sendo possibilitada a plena defesa do acusado, ora paciente, pois sua conduta está **devidamente narrada na inicial acusatória**. Pelas provas até aqui produzidas, há **claros indícios** de que ele estava na posse e **portando de uma arma de fogo, municiada, com numeração suprimida**. Nesse ponto, e preliminarmente, maiores digressões mostram-se despidiendas.

Outrossim, após as respostas à acusação das defesas dos acusados, entre eles o paciente, assim entendeu a Autoridade Judiciária, ao ratificar o recebimento da denúncia (folha 385 da origem):

*“Impossível a rejeição da denúncia, vez que a inicial atende os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descreveu de forma pormenorizada os fatos supostamente delituosos e suas circunstâncias, explanando de forma compreensível e individualizada a conduta criminosa em tese adotada pelo denunciado. A denúncia fundou-se, ainda, em elementos indiciários de autoria e materialidade suficientes para deflagrar a ação, **ensejando a ampla defesa**, não se vislumbrando, *prima facie*, causas de extinção de punibilidade ou excludentes de antijuridicidade. Desse modo, não há que se falar em falta de justa causa.*

Não há questionamentos sobre o aspecto formal da denúncia e as razões aventadas confundem-se com o mérito, sendo inviáveis de apreciação neste momento processual” (grifamos).

Passadas tais matérias, verifica-se a **conversão** do flagrante em prisão preventiva e suas posteriores manutenções, ainda na Primeira Instância (folhas 161/163, 197/199, 300/301, 356/357 e 385 da origem).

Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo

Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Admite-se a prisão preventiva nos seguintes casos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Aqui, já nos remetemos aos depoimentos dos policiais e ao interrogatório do paciente, acima já mencionados e transcritos (folhas 02, 04 e 08 da origem).

Nesse passo, cabe lembrar que o *habeas corpus* **não** é a via adequada para se analisar matéria de **fato, ou de prova**, como aduzido pela Defesa. Essas são questões de mérito, que serão apreciadas em momento próprio, no julgamento do mérito da ação penal já respondida pelo acusado, ora paciente (folhas 212/214 da origem), pois é ali que será sopesada a existência, ou não, de sua culpabilidade pelos fatos em que se encontra envolvido. **Oitivas dos envolvidos e sua valoração, perícias e a dinâmica do evento**, serão analisadas e valoradas em

seu devido tempo e local, ou seja, no juízo de conhecimento, nos autos principais. Assim, como acima já referido, **não** há que se falar em nulidade da denúncia, quanto menos em trancamento da ação penal, com base em avaliação probatória.

Visto isso, a decisão impugnada (**folhas 161/163 da origem**) encontra-se bem **fundamentada**, ao aduzir que a segregação cautelar do paciente é necessária em razão da gravidade concreta do delito, da regularidade do flagrante, dos **suficientes indícios de autoria**, e das condições pessoais e pretéritas do agente, especialmente nos trechos a seguir:

*“**Flagrante formal e materialmente em ordem. Consta que Policiais Militares, quando em patrulhamento, receberam informação de que membros de uma facção criminosa estariam reunidos em um local, que se cuidou em especificar, nas imediações sendo constatada a movimentação de um veículo Fox de cor preta. Diante do noticiado, iniciou-se um patrulhamento e foi avistado um veículo com aquelas características, além de ostentar insulfilm "lacrado". Após breve acompanhamento, desrespeitada ordem inicial de parada, o condutor (Rogério) estacionou o veículo e desembarcou com as mãos para cima, assim como o passageiro (JONATAN), gritando "perdi". Em busca pessoal, apreendeu-se com Jonathan uma pistola Taurus, calibre 9.mm, com numeração suprimida e totalmente municiada, além de uma "paranga" de maconha. Ademais, o veículo conduzido por Rogério foi identificado como produto de furto, além de ser "dublê" de um automóvel de Ribeirão Preto/SP. Durante as diligências, Jonathan afirmou que havia entorpecente também em sua moradia. Deste modo, diante do estado flagrancial e apreensão inicial de entorpecente, e havendo fundada razão que indicava a existência de mais entorpecente na moradia, a diligência se estendeu e efetivamente se apreendeu outra quantidade de maconha, dois eppendorfs contendo cocaína e uma balança de precisão. Formalmente interrogados pela d. Autoridade Policial, Jonathan afirmou que a arma de fogo lhe pertencia e que a teria adquirido para se proteger, porque a "cidade está passando por uma guerra" e que "já teve briga no passado"; Rogério informou que adquiriu o veículo pelo valor de treze mil reais, mas que desconhecia o fato de ser "dublê", tendo ambos os Autuados informado que estavam juntos para "fumar mesclado".***

*Comprovada a **materialidade** dos delitos, tem-se igualmente **indícios veementes da autoria** irrogada aos Autuados, estando presente o fumus comissi delicti, requisito exigido para a imposição da segregação cautelar. E também se encontra presente o periculum libertatis, a demandar a medida extrema da segregação, como garantia da ordem pública. De fato, as circunstâncias indicam, a princípio, **situação de envolvimento mais aprofundado com a criminalidade, com a utilização de veículo com alteração de sinal identificador, sendo "dublê", arma de fogo com numeração suprimida e entorpecentes, além de indicação inicial de reunião de integrantes de***

organização criminosa, o que ensejou a diligência que culminou na abordagem dos Autuados.

*Ademais, a reforçar o que exposto, verifica-se que... **Jonathan ostenta maus antecedentes por roubo e é reincidente, ainda em cumprimento de pena (fls. 104), por furto qualificado e furto qualificado tentado, evidenciando igualmente uma reiteração criminosa** incompatível com o benefício da liberdade provisória, impondo-se atividade jurisdicional pronta e eficaz de natureza cautelar. Embora sempre difícil de ser conciliada com o princípio da presunção de inocência e do devido processo legal, já que impõe restrição séria ao status dignitatis e libertatis, com definição ainda precária sobre a culpabilidade, a prisão provisória encontra fundamento em sua natureza cautelar, de resguardar o resultado útil e eficaz do processo de cognição (como também o de execução), que serve não apenas à apuração da responsabilidade penal do autuado, mas também à efetivação da jurisdição como mecanismo de equilíbrio social, tutelando indiretamente outros direitos fundamentais relacionados ao pleno exercício da cidadania, que não prescinde de uma ordem mínima de convivência, a possibilitar, portanto, observados os limites da proporcionalidade, a segregação cautelar quando destinada a garantir a ordem pública. Assim, à vista destes fundamentos, **converto a prisão em flagrante dos Autuados em preventiva**, nos termos do disposto nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, expedindo-se os respectivos mandados de prisão” (grifamos).*

E, de fato, em conferência aos autos, verifica-se que está presente a gravidade **concreta** aduzida pela autoridade coatora, além de, realmente, ser o paciente **plurireincidente** (**certidão, às folhas 100/106 dos autos principais**); ou seja, presente a justificativa da necessidade, por ora, da manutenção de sua custódia preventiva para a garantia da ordem pública (STF, HC nº 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC). Certamente **as benesses por ele já auferidas por ele em outros processos (progressões carcerárias) se mostraram ineficazes ante sua reiteração delitiva, a indicar, ao menos por ora, a necessidade da prisão cautelar.**

Como já dito, houve **quatro manutenções** da prisão cautelar do paciente (folhas 197/199, 300/301, 356/357 e 385 da origem). Em todas essas decisões ficou clara a **inalterabilidade** da situação anterior, além de terem sido **rebatidas matérias relativas à legalidade da abordagem policial, e nulidade da denúncia**, todas essas acima já referidas, com **específica manutenção** das decisões do Juízo de Primeiro Grau. Inclusive, se destacou:

“Enfim, cabe ao Judiciário, dentro dos limites da lei e com razoabilidade, examinar o caso concreto e, com critério de proporcionalidade, estabelecer se nesse caso deve prevalecer o direito natural à liberdade, ou a necessidade da prisão processual, sempre à vista das considerações acima expostas. E no caso dos autos, pelas razões já expostas, a necessidade da prisão revelou-se mais premente que o direito à liberdade individual do indiciado e mais adequada que as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal” (folha 198 da origem);

“Ao acusado é imputada a prática, em tese, do crime previsto no artigo 16, inciso IV, da Lei 10.826/03. Pelo que se infere de seus antecedentes acostados, Jonathan ostenta maus antecedentes por roubo (processos nº 0007211-90.2015.8.26.0510 e 0005459-85.2010.8.26.0566) além de ser reincidente, ainda em cumprimento de pena, por furto qualificado e furto qualificado tentado (processos nº 0000055-28.2015.8.26.0550 e 1500554-14.2022.8.26.0510), evidenciando reiteração criminosa incompatível com o benefício da liberdade provisória” (folha 300 da origem);

“No mais, afasto a preliminar de ausência de materialidade em razão do laudo pericial não ter apurado efetivamente qual seria a energia cinética do projétil na saída do cano da arma apreendida nos autos.

Isso porque, a imputação é da prática do crime de porte de arma de uso restrito (9mm), pouco importando a energia cinética da munição apreendida.

É sabido que existem inúmeros tipos de munição 9mm, com diversas especificações, e que a energia cinética varia de acordo com a marca, e demais materiais usados pelo fabricante. Contudo, não é menos certo que todas as armas de calibre nominal 9mm, são capazes de disparar munições deste mesmo calibre, que possuam energia cinética inferior ou superior a 407 joules, tal como ocorre no presente caso, em que a perícia também concluiu que os mecanismos da arma apreendida encontravam-se articulados e operantes, estando apta para efetuar disparos, conforme laudo de fls. 270/273.

Desse modo, não há que se falar em ausência de materialidade nos presentes autos, considerando que o que importa para fins de classificação do delito é o calibre da arma, capaz de disparar munições que possuam energia cinética superior a 407 joules.

No mais, não há questionamentos sobre o aspecto formal da denúncia e as demais razões aventadas confundem-se com o mérito, sendo inviáveis de apreciação neste momento processual.

Ausentes, portanto, quaisquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal” (folha 357 da origem).

Assim, mostra-se inviável a concessão de soltura processual. A

conduta reiterada do paciente demonstra que, realmente, a fixação de medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, seria **inócua**, neste momento. Nesta oportunidade, repita-se, não cabe o exame das circunstâncias específicas do caso concreto, suas provas ou sua dinâmica, e da qualificação do paciente. A solução deverá vir da Douta Turma Julgadora.

E o **porte ilícito de arma de fogo, de uso restrito ou não, e ainda com numeração suprimida e muniçada**, é um delito grave que coloca em risco a segurança pública, uma vez que por meio dele outras condutas criminosas podem ser perpetradas, como homicídios, roubos, tráfico de entorpecentes e toda a sorte de crimes praticados com violência e grave ameaça, não sendo por outro motivo que o Estatuto do Desarmamento confere tratamento mais severo a esse tipo de delito.

Nítido, assim, que a medida prisional **não** carece de fundamentos, dadas as considerações ali apresentadas, sendo sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente, e **DENEGA-SE** a ordem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator